



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730255/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 158/169, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de falta de pagamento de obrigação principal e de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao período de apuração 01/01/2008 a 31/12/2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Do Lançamento.

O presente processo engloba dois Autos de Infração (AI), abaixo identificados, que foram lavrados em decorrência do descumprimento de obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo e abrange as competências de 01/2008 a 12/2008.

Amparada no MPF nº 0510100201100666, a ação fiscal em tela teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPE, cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 12/08/2011 e encerrou em 09/09/2011, com o recebimento do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPE.

O quadro abaixo apresenta a relação dos Autos de Infração que compõem este processo, especificando a espécie da obrigação tributária, a respectiva matéria, o valor do débito, assim como os códigos utilizados pela fiscalização para levantamento dos débitos:

DEBCAD Nº	COMP	O.T.	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
37.332.262-3	01/2008 12/2008	O.P.	Serviços médicos prestados por cooperados (associados a cooperativas de trabalho).	CO - Remuneração cooperados não declarada em GFIP (suj multa de mora de 24% leg. anterior). CO2 - Remuneração cooperados não declarada em GFIP (suj multa de ofício de 75% leg. atual). COP – Bases de cálculo da contribuição dos segurados cooperados	R\$ 245.936,52
37.332.263-1	01/2008 10/2008	O.A.	Não informar dados relacionados aos fatos geradores em GFIP – CFL 68		R\$ 30.488,60
Total					R\$ 276.425,12

Obs: O.T. – Obrigação Tributária; O.P. – Obrigação Principal; O.A. – Obrigação Acessória.

Na ação fiscal constam ainda as seguintes informações:

1) A metodologia de trabalho consistiu no confronto das notas fiscais, contratos, registros da contabilidade, GFIP e guias de recolhimento pagas pelo contribuinte, com vistas a identificar os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2) O contribuinte disponibilizou os livros e documentos solicitados pela fiscalização, além de ter fornecido os arquivos em meio digital previstos no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), para o ano de 2008.

3) Quanto às obrigações principais, os fatos geradores levantados referem-se a diversos pagamentos feitos pelo contribuinte nas competências de 01/2008 a 12/2008, a cooperativas de trabalho, referentes a serviços prestados por cooperados, sem entretanto qualquer recolhimento da contribuição previdenciária devida de 15% sobre os valores das notas fiscais.

4) Em relação às obrigações acessórias, o contribuinte durante todo o período fiscalizado, de 01/2008 a 12/2008, efetuou declarações em GFIP, com omissão dos fatos geradores decorrentes dos serviços prestados por cooperados associados às Cooperativas de Trabalho MEDICALCOOP e COOPERMED, conforme notas fiscais apresentadas.

5) No tocante aos Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória – AIOA, para o período de 01/2008 a 10/2008 houve comparativo de multa do AI CFL 68 e CFL 78, sendo aplicável a legislação anterior e, portanto, o AI lavrado foi do CFL 68.

Para a competência de 11/2008 o fato gerador ocorreu na vigência da legislação anterior e a obrigação acessória foi enquadrada na legislação atual, pois a GFIP foi entregue já na vigência da nova legislação (MP 449/2008 de 04/12/2008).

Em relação à competência de 12/2008, o fato gerador e a obrigação acessória ocorreram na vigência da legislação atual (MP 449/2008). Neste caso, o contribuinte já foi penalizado pelo mesmo fato gerador, através da aplicação da multa de ofício de 75%.

6) Quanto aos créditos do contribuinte, verifica-se a partir do Relatório DDDiscriminativo do Débito, que a Fiscalização não informou guias de recolhimento para serem confrontadas com os valores levantados a débito.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 2 (09/09/2011) e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Da Impugnação

01. Tempestividade A autuada informa que foi intimada da lavratura do AI no dia 09/09/2011 (sexta-feira) e que o início do prazo de 30 (trinta) dias teria sido prorrogado para o dia 12/09/2011 (segunda-feira).

Assim o prazo final para apresentação de sua impugnação ficaria estabelecido para o dia 11/10/2011 e que a sua impugnação seria portanto tempestiva, aduzindo, em síntese, o que se relata a seguir:

02. Da obrigação principal cooperativa de trabalho

MEDICALCOOP COOPERATIVA MÚLTIPLA

Alega que as contribuições previdenciárias sobre os valores dos serviços prestados pela MEDICALCOOP não são exigíveis por ter ocorrido uma suposta suspensão de exigibilidade de crédito tributário em razão de decisão judicial em mandado de segurança impetrado pela MEDICALCOOP.

03. Da obrigação acessória de declarar em GFIP os serviços prestados pela MEDICALCOOP

Informa que também não declarou na GFIP os referidos fatos geradores pelo mesmo fato de as contribuições não serem exigíveis. Porém acrescenta que não teve intenção de omitir os referidos fatos geradores pois todos estariam declarados na sua contabilidade em títulos próprios, além de todos os outros documentos apresentados à Fiscalização.

04. Da obrigação principal cooperativa de trabalho COOPERMED COOPERATIVA MÉDICA

Argumenta que efetuou os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias sobre os valores dos serviços prestados pela COOPERMED.

05. Da obrigação acessória de declarar em GFIP os serviços prestados pela COOPERMED.

Informa que declarou na GFIP os referidos fatos geradores, apresentando cópias de GFIP (docs 001 a 0012).

06. Do pedido de parcelamento do débito com o benefício de redução de multas.

Postula a autuada, perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador, o parcelamento do débito tributário referente ao AIOA, DEBCAD nº 37.332.2631, com o benefício de redução de multa, argumentando que o Sistema da RFB não lhe deu permissão para efetuar o parcelamento, ao se dirigir tempestivamente a Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 158):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EFEITO ENTRE AS PARTES.

A sentença judicial faz coisa julgada entre as partes para as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não figurando o impugnante como parte em processo judicial informado nos autos, a decisão nestes proferida, por produzir efeito apenas entre as partes do processo, não pode ser aproveitada em relação ao sujeito passivo de forma a vincular a Administração Tributária.

OBRIGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, em relação aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÕES, INCORREÇÕES.

Constitui infração deixar, a empresa, de declarar à SECRETARIA da RECEITA FEDERAL do BRASIL (RFB), na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/04/2015 (fl. 174), apresentou o recurso voluntário de fls. 176/179, alegando em síntese: requereu o reconhecimento dos pagamentos efetuados referentes aos serviços prestados pela COOPERMED e quanto ao mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Alegação de pagamento das contribuições referentes aos serviços prestados pela COOPERMED

Esta alegação foi devidamente analisada pela decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

04.2 Da obrigação principal

Sem razão a autuada ao argumentar que efetuou os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias sobre os valores dos serviços prestados pelos cooperados da COOPERMED (docs 001 a 0012, às fls. 136 a 147).

É que a autuada não faz prova de sua alegação, não tendo anexado ao presente processo Guias de Recolhimento (GPS) e não indicando especificadamente qual crédito a seu favor não foi apropriado. Conforme pode ser evidenciado no item 04.1, visto acima, os documentos mencionados (docs 001 a 0012, às fls. 136 a 147) referem-se às GFIP do período de 01 a 12/2008 e não aos pagamentos efetivamente realizados.

Em pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Arrecadação Previdenciária da Receita Federal do Brasil, verifica-se que existem algumas Guias de Recolhimento (GPS) em nome do contribuinte, para o período de 01 a 12/2008. Entretanto, todas elas apresentam o código de pagamento 2100 (Empresas em geral – CNPJ), de forma que não há como fazer uma suposta apropriação dessas aos fatos geradores referentes aos serviços prestados pela COOPERMED, já que nas GFIP declaradas no mesmo período, a empresa declarou também outros fatos geradores, que não estão sendo objeto de julgamento neste processo.

Além disso, ressalte-se que as contribuições previdenciárias sobre os valores dos serviços prestados pelos cooperados da COOPERMED foram declarados nessas GFIP de forma errônea, conforme visto no item anterior 04.1, já que os fatos geradores foram declarados na competência referente ao mês da prestação dos serviços e não no mês de emissão da nota fiscal, como determinava a legislação vigente à época (Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005).

(...)

Isto posto, procedentes os lançamentos por descumprimento da obrigação principal em relação aos serviços prestados pelos cooperados da COOPERMED.

Sendo assim, não há o que prover, quanto a este ponto.

Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho

A recorrente alega inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

No caso, há lançamento decorrente de Obrigação Principal e por não informar dados relacionados aos fatos geradores em GFIP (fundamento legal 68), conforme se extrai do relatório do auto de infração (fls. 12 a 34) e que foi resumido da seguinte forma no relatório produzido pela decisão recorrida:

DEBCAD Nº	COMP	O.T.	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
37.332.262-3	01/2008 12/2008	O.P.	Serviços médicos prestados por cooperados (associados a cooperativas de trabalho).	CO - Remuneração cooperados não declarada em GFIP (sujeito multa de mora de 24% leg. anterior). CO2 - Remuneração cooperados não declarada em GFIP (sujeito multa de ofício de 75% leg. atual). COP - Bases de cálculo da contribuição dos segurados cooperados	R\$ 245.936,52
37.332.263-1	01/2008 10/2008	O.A.	Não informar dados relacionados aos fatos geradores em GFIP - CFL 68		R\$ 30.488,60
Total					R\$ 276.425,12

Resta evidente que o presente lançamento decorreu, em última análise, da falta de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de prestação de serviços de cooperativas de médicas. Esta questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Na sessão realizada no dia 23/4/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. Transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei

complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154,1, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, assiste razão à recorrente, devendo ser declarada a improcedência do crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para cancelar os valores cobrados nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya